212

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PARAIBA DO SUL - RJ.

Processo nº 4.892 - FALÊNCIA

FALIDA: INTERNACIONAL DE INDÚSTRIAS LTDA.

SÍNDICA: GEVAP GRÁFICA EDITORA VALE DO PARAIBA LTDA.

DECISÃO

A empresa **Internacional de Indústrias Ltda** teve sua falência decretada por este Juizo em 29/04/97, descobrindo-se então que o acervo patrimonial da empresa limitava-se a uma mesa de formica e duas cadeiras, não possuindo nenhum bem imovel - fls. 134.

Seus credores são inumeros e o montante da divida bastante elevado.

O ato constitutivo da sociedade e suas alterações posteriores, porem, asseguram, dois anos antes da quebra, que a empresa tinha capital social, devidamente integralizado, de R$ 2.000.000,00 - fls. 16 do Processo de Embargos.

No curso da Falencia, este Juizo ouviu em audiência - fls. 223/241 - todos os socios da empresa falida e seu contador, apos o que pode o Sindico elaborar seu relatório circunstanciado da situação. O cometimento de crimes falimentares restou induvidoso pelos envolvidos, que foram denunciados pelo Ministerio Público, peça essa ja recebida e encaminhado o feito ao Juizo da Vara Criminal.

O ingresso do processo em sua fase seguinte, de **LIQUIDAÇÃO** propriamente dita, acha-se, todavia, comprometido. Impõe-se previamente, no caso, o alargamento da fase cognitiva ou informativa, para que haja uma clara definição do ativo da empresa devedora. Seu acervo patrimonial ainda não apareceu, em decorrência de manobras engendradas pelos socios, que insistem em apresenta-la como tendo apenas uma mesa de formica e duas cadeiras

A empresa teve seu capital social elevado, em 04/04/95, para R$ 2.000.000,00, o que autoriza a conclusão do Síndico de que fora criada já com o proposito de falir. Embora conste como sendo integralizado, essa integralização de capital parece nunca ter acontecido. Contudo, seu ato constitutivo foi exibido a fornecedores e a bancos para que a linha de credito nunca fosse estancada, enganando-se facilmente os incautos.

Diante do agravamento da situação da falida, seus sócios a abandonaram, retirando-se do quadro societário e sendo substituidos por funcionarios sem expressão e sem patrimônio, verdadeiros " testas de ferro". Alem disso, outra empresa logo foi constituida em seu lugar, que passoú a ocupar o mesmo ramo de atividade, o mesmo local de funcionamento e o mesmo maquinario, ocupando os sócios da falida, curiosamente, cargos de diretoria na nova empresa (apesar da proibição contida nos art. 138 e 197 da lei), tal como por eles declarado na audiência. Ainda segundo o Síndico, dois filhos dos socios da falida integram o quadro societário da nova empresa.

A não comprovação da integralização total do capital social leva a responsabilização ilimitada e solidaria dos socios até o limite do valor nominal. Mas muito mais importante que isso, os sócios poderão e deverão ser responsabilizados ilimitadamente por obrigação da sociedade, em decorrência da **Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica**, que bem se ajusta nos casos de simulação de capital e de fraude a credores, como acontece no caso em apreço. A empresa quebrou, mas os sócios apresentam patrimônio particular significativo, em decorrência das falcatruas e das artimanhas utilizadas. Ostentam riqueza pessoal e se exibem pela cidade em carros importados e de luxo, o que não passa desapercebido na cidade interiorana.

E nem se argumente que alguns dos sócios não mais respondem pela empresa falida, por terem deixado o quadro societario. O art. 59, paragrafo unico, da Lei Falimentar determina expressamente essa responsabilização ilimitada e solidaria de quem tenha se despedido da sociedade há menos de dois anos.

Como bem salienta o Ministerio Publico, a falida transferiu ainda, gratuitamente, sua atividade comercial para a empresa **Boni Indústria e Comércio Ltda**, dois anos antes de sua quebra, caracterizando desvio de [illegible]

apreciação do caso em tela.

A arrecadação e consequente indisponibilidade dos bens particulares dos socios participantes da trama sera medida salvadora, que apresentara enfim o verdadeiro ativo da empresa falida e resguardará os credores no tocante ao recebimento de seus creditos. Com ela, busca-se ainda a preservação da propria credibilidade do Instituto Falimentar e do proprio Poder Judiciario, que não podem assistir de braços cruzados aos atos tendenciosos e ilegais cometidos.

No tocante a empresa situada no local - **Boni Indústria e Comércio Ltda** -, tendo em vista não estar totalmente esclarecida sua situação em relação a falida, ou qual seria sua vinculação juridica com ela, pois não há identidade do quadro societario entre ambas, este Juizo deixa de adotar, no momento, qualquer providência de coerção, o que podera vir a ser feito posteriormente, caso surjam novos elementos.

Ante o exposto, acolho os pedidos do Sindico e do Ministério Público e, com apoio nos art. 71 e 72 da Lei Falimentar, **DETERMINO A ARRECADAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS** da empresa falida, a saber: Demeterio Fernandes Gurgel, Orliano Maria Aguiar Portella, Francisco Nazareno de Mello Portella, João Alberto Sanches Laure, Felipe dos Passos Magalhães, Francisco Gonçalves Fernandez e Mauricio Dutra. Expeça-se mandado e expeça-se carta precatoria para a Arrecadação dos bens situados fora da Comarca.

Oficie-se a Corregedoria Geral de Justiça do Estado, comunicando a presente decisão e solicitando que os Cartorios de Registros Publicos do Estado sejam impedidos de proceder à transferencia de quaisquer bens pertencentes aos socios da empresa.

Oficie-se igualmente a Corregedoria Geral de Justiça dos Estados do Rio Grande do Norte e da Bahia.

Intime-se.

Paraiba do Sul, 11 de março de 1999.